



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2019, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que “Altera os Valores do Anexo III da Lei Municipal nº 684/2010 e do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, Concedendo Reajuste de 4% (Quatro por Cento) aos Servidores” .

A proposição foi protocolada no dia 03/12/2019, lida 37ª Sessão Extraordinária realizada em 05/12/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 082/2019, pela Aprovação com Emenda em reunião extraordinária realizada em 12/12/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, apoiado pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que tem por objeto “Alterar os Valores do Anexo III da Lei Municipal nº 684/2010 e do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, Concedendo Reajuste de 4% (Quatro por Cento) aos Servidores. “

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores do Anexo III da Lei



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Municipal nº 684/2010 e do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, concedendo reajuste de 4% (quatro por cento) aos Servidores, por meio de sua Justificativa, aduz que:

“A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fundão/ES, devidamente amparada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, e, pelo Regimento Interno, representada por seu Presidente, apresenta aos vereadores desta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que propõe a reposição de perdas salariais, no valor de 4% (quatro por cento), para os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Destaca-se inicialmente que o último reajuste salarial concedido aos servidores ocorreu em setembro de 2016, ou seja, há mais de 03 (três) anos que os servidores estatutários e comissionados dessa Egrégia Casa de Leis não tem seus vencimentos reajustados.

A perda salarial, superior aos 4% (quatro por cento) sugeridos, torna-se ainda mais evidente quando se recorre a comparações aos índices oficiais, que atualmente demonstram uma inflação acumulada de 12,76%, referente ao período de outubro de 2016 até setembro de 2019.

Retrata-se ainda um desaquecimento da economia, que tem resultado na diminuição do crescimento da arrecadação municipal e conseqüente estreitamento das margens orçamentárias, motivo pelo qual se apresenta uma reposição de apenas 4% (quatro por cento), cuja finalidade é somente impedir o agravamento da perda do poder de compra dos servidores.

Destaca-se ainda que ao buscar compensar parte das perdas inflacionárias, o Poder Legislativo Municipal estará pautando-se na constituição, que garante ao servidor público, independente do vínculo, direito a revisão de valores salariais, como forma de impedir a perda de seu poder de compra e conseqüentemente gerar um problema social.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Observa-se também que o presente Projeto de Lei, após aprovações do plenário, somente causará impacto financeiro em 2020, de forma que o impacto orçamentário já se encontra devidamente previsto na previsão orçamentária.

Diante do exposto pede-se aos nobres colegas vereadores que votem favoravelmente no Projeto de Lei apresentado.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

A estimativa para o Impacto econômico e financeiro para os exercícios de, 2020 e 20201, será:

Descrição	Exercício 2020 (R\$)	Exercício 2021 (R\$)
Vencimentos	25.244,78	25.244,78
Encargos (IPRESF)	3.325,33	3.325,33
TOTAL	28.570,11	28.570,11

As despesas decorrentes para a execução do presente Projeto de Lei, se aprovado, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 001100.01.031.0001.2.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

3319011000 - Vencimentos e Vantagens Fixas;

3319013000 - Obrigação Patronais RGPS

FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração dos valores do Anexo III da Lei Municipal nº 684/2010 e do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, concedendo reajuste de 4% (quatro por cento) aos Servidores.

O presente Projeto de Lei quando em análise na Nobre Comissão de Justiça e Redação, recebeu emenda modificativa, solicitada pela Presidência desta Casa de Leis, após análise precisa da mesma, especificamente a economia processual, acreditamos que esta corrige erro material de digitação, portanto a encampamos ao parecer do presente Projeto de Lei, como segue:

“O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitação, através do OFÍCIO. GAB - Nº 306/2019 no sentido que fosse acertado um erro material, através de emenda ao presente Projeto de Lei, emenda modificativa na tabela do Art. 3º, que do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, que está no item - ORGÃO - Assessor Parlamentar da Presidência I - ASEPARPI; CARGOS - Assessor Parlamentar da Presidência I; - REFERÊNCI; - QUANTIDADE - 1; VENCIMENTO (R\$)

“1.374,93 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos)”, digitavo por um lapso, quando o valor real e proposto na presente emenda é de “1.674,93 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos)”, do Presente Projeto de Lei, vejamos o que solicita o presidente do Poder Legislativo Municipal:.

EMENDA MODIFICATIVA A TABELA DO ART. 3º:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 079/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- *PROPOSIÇÃO ATUAL:*

“Art. 3º. (...)

ÓRGÃO	CARGOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)
Procurador Geral da Câmara - PGC	Procurador Geral da Câmara	CC-1	1	7.282,92
Chefe de Gabinete - GAB	Chefe de Gabinete	CC-2	1	5.394,32
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	Controlador Geral da Câmara	CC-2	1	
Assessor Parlamentar da Presidência III - ASEPARP3	Assessor Parlamentar da Presidência III	CC-2	1	
Departamento de Finanças	Agente Contábil-Financeiro	CC-2	1	
Departamento de Comunicação e Cerimonial - DECOC	Chefe de Deptº de Com. E Cerimonial	CC-3	1	3.045,32
Gabinete do Presidente - GAB	Assessor Parlamentar da Presidência IV	CC-3	1	
Gabinete do Presidente - GAB	Chefe de Transporte	CC-4	1	2.816,93
Assessor Parlamentar da Presidência II - ASEPARP2	Assessor Parlamentar da Presidência II	CC-5	1	1.827,20
Assessor Parlamentar da Presidência I - ASEPARP1	Assessor Parlamentar da Presidência I	CC-6	1	1.374,93
Assessor Parlamentar - ASERPAR	Assessor de Mandato Parlamentar	CC-7	8	1.218,13

“

- *REDAÇÃO PROPOSTA:*

“Art. 3º. (...)

ÓRGÃO	CARGOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)
Procurador Geral da Câmara - PGC	Procurador Geral da Câmara	CC-1	1	7.282,92
Chefe de Gabinete - GAB	Chefe de Gabinete	CC-2	1	5.394,32
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	Controlador Geral da Câmara	CC-2	1	
Assessor Parlamentar da Presidência III - ASEPARP3	Assessor Parlamentar da Presidência III	CC-2	1	
Departamento de Finanças	Agente Contábil-Financeiro	CC-2	1	
Departamento de Comunicação e Cerimonial - DECOC	Chefe de Deptº de Com. E Cerimonial	CC-3	1	3.045,32
Gabinete do Presidente - GAB	Assessor Parlamentar da Presidência IV	CC-3	1	
Gabinete do Presidente - GAB	Chefe de Transporte	CC-4	1	2.816,93
Assessor Parlamentar da Presidência II - ASEPARP2	Assessor Parlamentar da Presidência II	CC-5	1	1.827,20
Assessor Parlamentar da Presidência I - ASEPARP1	Assessor Parlamentar da Presidência I	CC-6	1	1.674,93
Assessor Parlamentar - ASERPAR	Assessor de Mandato Parlamentar	CC-7	8	1.218,13

“



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A emenda acima apresentada pode-se observar que da tabela apresentada há um erro material de digitação, vimos que o legislativo se equivocou ao lançar um valor tabela no Art. 3º do presente Projeto de Lei, no item VENCIMENTO (R\$) “1.374,93 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos)”, digitando por um lapso o nº 3, no lugar do nº 6, quando o valor real e proposto na presente emenda é de “1.674,93 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos)”, sendo possível sua correção posto que é chamado erro material o erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade do legislativo municipal e o que de fato foi expressado no documento, não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa é um erro “grosseiro”, manifesto, de digitação equivocada, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Temos exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de valor) pode está incorreto, mas a soma ou a multiplicação está correta); e por esse fato uma determinada categoria de servidor poderia ser prejudicada; o número incorreto na tabela pode ser corrigidos pelo próprio autor da proposta, que é o que está ocorrendo neste momento, sem macular a proposta inicial, em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material.

(...)

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 079/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação da Proposta de Emenda modificativa a Tabela do Art. 3º, no item VENCIMENTO (R\$) 1.674,93, do Presente Projeto de Lei e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 049/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei Nº 079/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera os Valores do Anexo III da Lei Municipal nº 684/2010 e do Anexo II da Lei Municipal nº 699/2010, Concedendo Reajuste de 4% (Quatro por Cento) aos Servidores”, como segue;

EMENDA MODIFICATIVA A TABELA DO ART. 3º:

- PROPOSIÇÃO ATUAL:

“Art. 3º. (...)

ÓRGÃO	CARGOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)
Procurador Geral da Câmara - PGC	Procurador Geral da Câmara	CC-1	1	7.282,92
Chefe de Gabinete - GAB	Chefe de Gabinete	CC-2	1	5.394,32
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	Controlador Geral da Câmara	CC-2	1	
Assessor Parlamentar da Presidência III - ASEPARP3	Assessor Parlamentar da Presidência III	CC-2	1	
Departamento de Finanças	Agente Contábil-Financeiro	CC-2	1	
Departamento de Comunicação e Cerimonial - DECOC	Chefe de Deptº de Com. E Cerimonial	CC-3	1	3.045,32
Gabinete do Presidente - GAB	Assessor Parlamentar da Presidência IV	CC-3	1	
Gabinete do Presidente - GAB	Chefe de Transporte	CC-4	1	2.816,93
Assessor Parlamentar da Presidência II - ASEPARP2	Assessor Parlamentar da Presidência II	CC-5	1	1.827,20
Assessor Parlamentar da Presidência I - ASEPARP1	Assessor Parlamentar da Presidência I	CC-6	1	1.374,93
Assessor Parlamentar - ASERPAR	Assessor de Mandato Parlamentar	CC-7	8	1.218,13

“



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 079/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- REDAÇÃO PROPOSTA:

“Art. 3º. (...)

ÓRGÃO	CARGOS	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)
Procurador Geral da Câmara - PGC	Procurador Geral da Câmara	CC-1	1	7.282,92
Chefe de Gabinete - GAB	Chefe de Gabinete	CC-2	1	5.394,32
Unidade Central de Controle Interno - UCCI	Controlador Geral da Câmara	CC-2	1	
Assessor Parlamentar da Presidência III - ASEPARP3	Assessor Parlamentar da Presidência III	CC-2	1	
Departamento de Finanças	Agente Contábil-Financeiro	CC-2	1	
Departamento de Comunicação e Cerimonial - DECOC	Chefe de Deptº de Com. E Cerimonial	CC-3	1	3.045,32
Gabinete do Presidente - GAB	Assessor Parlamentar da Presidência IV	CC-3	1	
Gabinete do Presidente - GAB	Chefe de Transporte	CC-4	1	2.816,93
Assessor Parlamentar da Presidência II - ASEPARP2	Assessor Parlamentar da Presidência II	CC-5	1	1.827,20
Assessor Parlamentar da Presidência I - ASEPARP1	Assessor Parlamentar da Presidência I	CC-6	1	1.674,93
Assessor Parlamentar - ASERPAR	Assessor de Mandato Parlamentar	CC-7	8	1.218,13

Palácio Henrique Broseghini, em 12 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

(Ausente) _____

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga